



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2024

VALTER JOSÉ DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 18.850.814/0001-80, com sede na Rua Irmãs Klosiensi, nº 135, sala B, Vila Velha, na cidade de Wenceslau Braz, Estado de Paraná, CEP 84.950-000, neste ato representada pelo seu sócio administrador VALTER JOSÉ DUARTE, portador da CARTEIRA DE IDENTIDADE RG nº 12.888.585-4 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 076.334.929-10, com ENDEREÇO RESIDENCIAL na cidade de Wenceslau Braz, Estado de Paraná, CEP 84.950-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa LHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

I. DOS FATOS E DO DIREITO

EMÉRITO JULGADOR,

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM CAIXAS D’ ÁGUA, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR.*”

A proponente recorrente, **LHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA**, irresignada com a **ACERTADA** *classificação e habilitação da recorrida por parte do Sr. Pregoeiro*, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto erro procedimental do Pregoeiro alegando estar com a razão, e ainda fazendo interpretações equivocadas no sentido inclusive de subentender equívoco por parte do pregoeiro perante a análise em razão da certidão ambiental estar invalida, o que de fato é notório e claro o entendimento do pregoeiro. O que se vê claramente que os argumentos não se fazem suficientes em consonância com a legislação, e conseqüentemente é correto que a habilitação da recorrida permaneça.

Enfim, tais alegações não merecem prosperar na proporção das razões apresentadas, ou seja, *a ponto desta recorrida ser prejudicada por alegações totalmente desconexas*. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Pregão, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer suposto cumprimento com o instrumento convocatório por parte da recorrente na condução do julgamento do certame não preenche o exigido pelo Edital, alegando que cumpriu com certas disposições do instrumento convocatório, devem ser tão logo rechaçadas.

A recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

aceito por essa Administração.

Entretanto, a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão em disposições constantes nos subitens 15.3 e 15.4 do edital, o prazo para a apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, contados, do término da apresentação das razões recursais pela recorrente.

Portanto, tempestiva as contrarrazões.

III. DA INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO

Analisando as razões recursais vimos o absurdo que a recorrente declara, com todo respeito, transparecendo até mesmo um certo desconhecimento, ou diga-se de passagem, *uma estratégia*, afinal **é sabido que não se pode definir certas condições que a própria legislação, bem como o edital, não condicionam, como é o caso da recorrente alegar que a análise do pregoeiro foi equivocada, conforme regramento**



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

estipulado no próprio edital. Neste contexto ficam as perguntas: De onde essa empresa retirou tamanho absurdo em apresentar um recurso como esse? Não se atentou às disposições do instrumento convocatório?

III.I. DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega que cumpriu com todas exigências editalícias, e que sua inabilitação se deu de forma equivocada pelo pregoeiro. Entretanto, suas alegações carecem de fundamentação válida, uma vez que os requisitos técnicos mencionados no edital são exigíveis no momento da fase de habilitação, conforme disposto na alínea “b” do subitem “8.10.4, exigência essa que, conforme registrado em ata, não foi cumprida. Vejamos a redação do dispositivo:

“8.10.4. Da qualificação técnica:

(...)

b) Apresentar licença ambiental vigente, emitida pelo órgão competente, autorizando a proponente a exercer atividade pertinente ao objeto cotado, conforme Resolução RDC nº 622/2022;”

Enfim, conforme preceituado pela Lei de Licitações nº 14.133/2021, o **edital é a lei interna da licitação**, estabelecendo as condições necessárias para a habilitação dos licitantes e o julgamento das propostas. Nesse contexto, a inabilitação da empresa LIHMP Dedetizadora e Higienizadora LTDA decorreu do não atendimento a requisito expresso no edital, especificamente quanto à apresentação de **licença ambiental válida**.

O edital é claro ao prever que a apresentação dos documentos técnicos, conforme regra supracitada, sendo indevida a tentativa da recorrente de trazer interpretações desconexas em suas razões.



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

A recorrente ainda tenta alegar substituição do documento solicitado por uma "Declaração de Atividade Não Constante" (DANC), emitida pelo estado de Santa Catarina, alegando equivalência ao licenciamento ambiental requerido. Contudo, tal documento não cumpre as exigências estabelecidas pelo edital e nem possui reconhecimento automático para o Estado do Paraná, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

O subitem 8.10.4, alínea "b" do edital exige a apresentação de licença ambiental válida como condição de habilitação técnica, documento imprescindível para assegurar a conformidade ambiental das atividades a serem realizadas.

A Declaração de Atividade Não Constante (DANC) apresentada pela recorrente não se equipara a uma licença ambiental, pois não certifica que a empresa esteja apta a realizar as atividades previstas no objeto do certame, mas apenas informa que determinadas atividades não estão sujeitas a licenciamento no estado de origem. Essa interpretação amplia indevidamente os limites do documento, violando a exigência editalícia. Contudo, aceitar a DANC como substituto à licença ambiental violaria o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao conferir à recorrente tratamento diferenciado em relação aos demais participantes que cumpriram integralmente as exigências do edital.

A exigência de licença ambiental válida visa garantir que a empresa contratada opere dentro dos padrões técnicos e ambientais adequados, assegurando a proteção do meio ambiente e o cumprimento da legislação vigente. A flexibilização dessa regra comprometeria a segurança jurídica do certame e a regularidade do contrato administrativo.

Pois bem, a empresa recorrida cumpriu integralmente com as disposições do edital na fase de habilitação, apresentando todos os documentos exigidos. Assim, foi declarada vencedora do certame de maneira legítima e em conformidade com



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A recorrida reitera seu compromisso de atender plenamente às exigências técnicas e documentais no momento oportuno, conforme previsto no edital, e está plenamente ciente das obrigações decorrentes do certame.

Fica evidente que o recurso apresentado pela recorrente busca tumultuar o regular andamento do processo licitatório, ao apresentar alegações desprovidas de embasamento jurídico ou técnico, tentando induzir a erro o pregoeiro e a comissão de licitação.

Tal postura é prejudicial à isonomia entre os licitantes e ao interesse público, sendo imprescindível que o processo siga para homologação e contratação da empresa vencedora, garantindo a execução eficiente e tempestiva do objeto licitado.

Nossa empresa possui em seu quadro técnico profissional qualificado que, em conjunto, atende às demandas operacionais dos serviços oferecidos.

Todos os documentos apresentados pela VALTER JOSÉ DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS durante o processo licitatório estão em plena conformidade com as exigências do edital.

III.II. DA NULIDADE DO RECURSO INTERPOSTO EM VIRTUDE DO USO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA

É de conhecimento público e notório que a Lei de Licitações nº 8.666/1993 foi **revogada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021**, a qual, desde sua sanção e regulamentação, rege todos os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública. No entanto, a recorrente, ao interpor seu recurso administrativo, utilizou como base legal dispositivos da antiga Lei 8.666/1993,



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

demonstrando um desconhecimento inaceitável do atual ordenamento jurídico aplicável a licitações

Esse equívoco revela amadorismo e falta de profissionalismo, comprometendo a validade do recurso interposto. A nova Lei 14.133/2021 impõe regras específicas, que devem ser rigorosamente seguidas, e qualquer recurso fundamentado em legislação revogada deve ser prontamente declarado **NULO**, sob pena de a Administração Pública violar os princípios da legalidade e segurança jurídica. Apresentamos abaixo trechos do recurso e na sequência do edital, demonstrando o erro insanável da parte recorrente. Vejamos:

PINHAL DE SÃO BENTO (CONTRATO 109/2023), SALGADO FILHO (CONTRATO 47/2024), PORTO VITÓRIA (CONTRATO Nº 215 / 2024), ITAPEJARA DO OESTE (CONTRATO Nº 3956/2024) E BARRAÇÃO (CONTRATO N.º 01/2025)

Concluímos, prezando pelo cumprimento da lei conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, acreditando na idoneidade do julgamento, sabendo que cumprimos com todas as exigências, e que tal apontamento é infundamentado, ponderando que esse equívoco está em tempo de ser corrigido e que nenhum órgão público tem direito de excluir um participante que está em dia com sua documentação, a qual é impossível conseguir o documento referido por não ter sede no estado do Paraná, mas que possui o mesmo em equivalência emitido pelo estado de Santa Catarina dentro de toda legalidade. Reforçando que sempre atuamos com seriedade e eficiência em todos os serviços já executados, com toda a ciência que podemos atuar no local. A empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA entende que o princípio da economicidade é fundamental para a escolha do fornecedor, afirmando que em caso da desclassificação mantida, fará denúncia junto ao TCU e ministério público mediante os fatos aqui apresentados e entendendo seu direito.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração, postulando a decisão de habilitação desta, conforme se deu o justo ato do pregão eletrônico, mantemo-nos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fazem necessários.

Guarujá do Sul 14 de janeiro de 2025

LAIANA TAMIRES
WILDE
RANGEL:05509569050

Assinado de forma digital por
LAIANA TAMIRES WILDE
RANGEL:05509569050
Dados: 2025.01.14 17:31:19 -03'00'

LAIANA TAMIRES WILDE RANGEL
Sócio Administrador
CPF: 055.095.690-50
CNPJ nº 43.895.847/0001-94



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2024
1 Doc 12.918

AMPLA CONCORRÊNCIA

1. PREÂMBULO.

1.1. O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, por meio do Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, Sr. Juliano Ribeiro, designado pelo Decreto nº 7803 de 10 de janeiro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar o processo licitatório na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob o nº 85/2024, do tipo menor preço, POR LOTE que no dia 09 de janeiro de 2025, às 08h, estará abrindo as propostas de preços e que às 09h, estará abrindo a sala de disputa de preços, através do endereço eletrônico www.bnc.org.br, destinada a realização de licitação para o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM CAIXAS D' ÁGUA, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR, conforme especificações contidas no termo de referência – ANEXO I, deste Edital e demais anexos.

1.2. São Pregoeiros deste Município: Fernando de Quadros Abatti e Iana Roberta Schmid, designados pelo Decreto nº 8.292, de 20 de dezembro de 2023.

1.3. O presente procedimento licitatório obedecerá integralmente a **Lei Federal nº 14.133** de 01 de abril de 2021, a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, a Lei Complementar Municipal nº 27 de 15 de outubro de 2009, a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, ao Decreto nº 8266 de 10 de novembro de 2023, bem como as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ref:licitao/ESSA-8006-0407-7C8E e informe o código ESSA-8006-0407-7C8E

Além disso, o recurso apresentado pela recorrente não apresenta elementos que sustentem a revisão da decisão administrativa ou apontem irregularidades factíveis à luz da nova legislação vigente, como já demonstrado. Trata-se, portanto, de um ato desprovido de fundamento legal, **QUE VISA APENAS ATRAPALHAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO.**

Diante dessa situação, requer-se que o recurso interposto seja declarado **NULO**, uma vez que a fundamentação jurídica apresentada é baseada em uma legislação que não mais rege os processos licitatórios, demonstrando a incompetência técnica da recorrente e sua desatenção às normas vigentes.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HABILITAÇÃO DA RECORRENTE, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O CUMPRIMENTO COM A LEGISLAÇÃO, E AINDA COM O PRÓPRIO EDITAL.

Uma simples leitura do aludido recurso não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta **GENÉRICA**, e sem motivação no âmbito jurídico, **VISTO QUE TUDO FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO.**

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente, **afinal a recorrente abordou em seus argumentos sem demonstrar plenitude concreta em suas afirmações. E desde já, destacamos o dever desta Administração em averiguar a atitude da recorrente em apresentar recurso tão descabido, haja vista que restou claro e óbvio o seu descumprimento com o instrumento convocatório, não havendo possibilidade de reversão a sua condição como inabilitada.**

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal. Em regra, a recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer.

Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar de maneira consistente os motivos do conflito.

Enfim, resta mais que claro que a recorrente está com a intenção de confundir o Pregoeiro, fazendo alegações totalmente vagas e desconexas.

É nítido o equívoco da recorrente, ou então, podemos considerar uma possível intenção de ludibriar o contexto em questão.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que **inexiste** tais afirmações e que a empresa, ora recorrente, está devidamente em dia com sua documentação e com proposta dentro dos ditames da licitação perante o Município de Coronel Vivida, conforme demonstrado.

Ora, sendo o fim precípuo da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, há que se entender que na hipótese de habilitação da recorrente no certame, acaba por contrariar a própria legislação. Afinal, a recorrente não atende ao fim específico da lei de comprovação de sua habilitação, e em especial deixou de apresentar documento de comprovação técnica necessário, para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para esta Administração.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual,



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conseqüentemente, se faz necessário que esta Administração não julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, perante aos apontamentos que discorreremos com a devida clareza nestas contrarrazões.

Há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente recorrente não está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a plena impossibilidade quanto a sua habilitação.

Os princípios da isonomia e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, artigo 5º, devem ser observados, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes. ***A tentativa da Recorrente de induzir a interpretações desconexas aos regramentos do edital configura-se como manobra para desvirtuar o processo licitatório e prejudicar a concorrência de maneira desleal.***

Neste sentido, considerando que as alegações apresentadas pela recorrente não têm base legal e não encontram respaldo nas regras do edital. Reiteramos nosso compromisso com a lisura e a correta condução deste processo licitatório, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Portanto, não existem fundamentos que levam a habilitação da recorrente, uma vez que descumpriu com disposições do instrumento convocatório, e ainda foi declarada de maneira certa como inabilitada pelo Pregoeiro. **O QUE VEMOS AQUI É UM RECURSO PURAMENTE PROTETATÓRIO.**



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

O recurso apresentado pela recorrente é notoriamente protelatório e carece de fundamentação jurídica consistente, pois:

- ✓ Invoca normativas Estaduais (Resolução CONSEMA 98/2017 e a DANC) que não possuem aplicabilidade direta no âmbito do edital.
- ✓ Alega suposta equivalência documental sem apresentar respaldo técnico ou legal suficiente para justificar a aceitação da DANC em substituição à licença ambiental.
- ✓ Tenta desviar o foco do julgamento ao ameaçar denúncias ao TCU e ao Ministério Público, numa tentativa de constranger a autoridade julgadora e forçar a revisão de uma decisão acertada.

Essa conduta, além de desrespeitar os princípios contidos no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, prejudica o andamento célere e eficiente do processo licitatório, contrariando o interesse público. É evidente que a recorrente tenta ludibriar o certame ao apresentar documento que não atende aos requisitos do edital e insistir na sua validade, utilizando argumentos inconsistentes e ameaças para pressionar o pregoeiro. Tal postura afronta a Lei de Licitações, que exige conduta ética e leal de todos os participantes de licitações públicas.

V. DA APURAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ANTE AS RAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for reformada para habilitar esta recorrida diante da apresentação de suas razões recursais, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que na hipótese de acolhimento das razões de recurso apresentada pela recorrente, o Administrador Público estará afastando-se totalmente dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar a licitante recorrente **NÃO** obedece aos critérios estabelecidos no Edital, e fere, ainda o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).

Finalmente, devemos destacar um alerta à Administração, ante as alegações apresentadas nas razões de recurso desta recorrente, em abordar temas que não estão em conformidade com a real situação. Enfim, pode-se apurar a ocorrência de certa perturbação do processo licitatório em tela, afinal, estamos tratando de uma situação que as razões não condizem com a realidade de fato, afinal, não existe dúvidas perante tais alegações, já que está óbvio o pleno descumprimento da recorrente, ou seja, deixou de cumprir com todas as exigências do instrumento convocatório, e ainda apresentou razões recursais com argumentos totalmente desconexos, apenas para atrapalhar o andamento do certame, sem contar que o recurso apresentado foi baseado numa legislação revogada, devendo de pronto ser declarado como NULO. Neste sentido destacamos o artigo 337-I do Código Penal, cuja redação se apresenta da seguinte forma:



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

“Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”

E assim, alertamos a Administração, para que possa apurar os fatos em detalhe, e se constatado tal cometimento, que tome as devidas providências.

VI. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

*Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao acolhimento das razões de recurso da empresa recorrente, tendo em vista as alegações infundadas quanto a intenção em quebrar a regra da vinculação ao instrumento convocatório bem como a respeito da sua atitude em causar morosidade na tramitação do processo por **MERA INSATISFAÇÃO** apresentando razões protelatórias, conforme explanado.*

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação das razões recursais da recorrente, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório.

VII. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente **CONTRARRAZÃO** e, ao final, decidir pela permanência da habilitação desta recorrida, julgando provido estas contrarrazões, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § único do mesmo artigo.

PORTANTO, SENDO ACATADA A PRESENTE MEDIDA RECURSAL DE MODO A NEGAR PROVIMENTO A ESSA DEFESA CONTRARRAZOADA, SERÃO EXTRAÍDAS CÓPIAS NA ÍNTEGRA DE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, AS QUAIS ENVIAREMOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, BEM COMO AO MINISTÉRIO PÚBLICO



Valter Jose Duarte Imunização e Controle de Pragas Urbanas - ME
CNPJ: 18.850.814/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90641997-11
Rua Irmãs Klosiensi, 135 - Vila Velha – Wenceslau Braz/PR
E-mail: jahenripalicitacoes@gmail.com
Fones: (41) 3205-8738 (41) 996802009

LOCAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO, COM O FIM DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NESTE RECURSO, PRINCIPALMENTE EM FUNÇÃO DO DEVIDO CUMPRIMENTO AO PROCESSO, TENDO EM VISTA DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO EM PROMOVER HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, QUE DESCUMPRIU COM OS REGRAMENTOS DO EDITAL EM COMENTO E DA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021, CONSIDERANDO TUDO O QUE FORA EXPOSTO. ENFIM, **SERÁ** QUESTÃO DE ERRO PROCEDIMENTAL

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 18 de Janeiro de 2025.

VALTER JOSÉ DUARTE IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS

CNPJ/MF nº 18.850.814/0001-80

VALTER JOSÉ DUARTE

RG nº 12.888.585-4 SSP/PR / CPF/MF nº 076.334.929-10